



VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI CMJN Nº 348/2022.

Inicialmente é importante destacar que o Projeto de Lei CMJN nº 348/2022, de iniciativa deste Legislativo, visa trazer transparência de informações do Executivo Municipal e aos munícipes, no que tange a busca de assistência à saúde.

Como é cediço, a transparência é derivada de lei, e a informação como seu efeito maior. E, desta forma, transfere ao Município uma obrigação de ser eficiente com a identificação e correção de falhas do seu cotidiano, com por exemplo, o fornecimento expressa das informações solicitadas pelos munícipes.

Registra como fundamento para o presente Projeto de Lei as disposições da Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso a Informação, assim como, o art. 5º, inc. XXXIII, “b” da Constituição Federal – Direitos Fundamentais.

Contudo, ao analisar o regramento trazido pelo art. 5º, do Projeto de Lei nº 348/2022: ***(Art. 5º. A provisão de declaração de Certidão de recusa de fornecimento ao medicamento ou tratamento médico e/ou documento equivalente nesta lei, deverá ser de forma imediata, a pedido do interessado, dispensando qualquer outra formalidade, inclusive, da exigência de taxas ou despacho da autoridade administrativa superior)***, verifica-se a resposta expressa na devolução das solicitações como “imediata”, e, ainda, “sem qualquer outra formalidade” ou “despacho da autoridade administrativa superior”.

Ora, o que é “imediato” (prazo) para um, pode não ser o mesmo prazo para outro, assim, utilizo da mesma Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso a Informação, descrito em seu § 1º e § 2º do art. 11, para sustentar como imediato, a ser lançado no corpo do art. 5º deste Projeto de Lei nº. 348/2022, o **prazo não superior a 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias.**

E, de igual forma, no corpo do art. 5º, no que tange a “dispensando qualquer outras formalidade” ou “despacho da autoridade administrativa superior”, entendo como uma questão de controle e de se evitar repetir emissão de documentos a mesma parte. O controle é princípio da eficiência da prestação do serviço, por isso, na forma do art. 11, da Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso a Informação, é que sustento lançar no corpo do art. 5º deste Projeto de Lei nº. 348/2022, a redação: **através de requerimento expresso e protocolado e com despacho da autoridade superior** (Secretário da Pasta), inclusive, para verificar pessoalmente onde carece mais a demanda dentro da universalidade do sistema de saúde neste Município.



Concluindo, ante a necessidade de estabelecer “prazo em dias” ao que se revela “imediato”, em consonância ao § 1º e § 2º do art. 11, da Lei 12.527/2011, e o “requerimento e despacho da autoridade superior (Secretário)” ao que se revela “dispensando qualquer formalidade” ou “despacho da autoridade administrativa superior”, em atenção necessidade de controle (princípio da eficiência) e de se evitar repetir emissão de documentos a mesma parte e, ainda, como forma de dar ciência pessoal ao gestor de onde carece mais a demanda dentro da universalidade do sistema de saúde, é que assiste razão ao presente **VETO** ao art. 5º do Projeto de Lei 348/2022.

Sendo o ideal a sua redação seguinte:

“Art. 5º. A provisão de declaração de Certidão de recusa de fornecimento ao medicamento ou tratamento médico e/ou documento equivalente nesta lei, deverá ser de forma imediata, dentro do prazo não superior a 20 (vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, a pedido do interessado, através de requerimento expresso e protocolado, sem exigência de taxas, e com despacho da autoridade superior, neste caso, o Secretário da pasta.”

Por essas questões é que considero, naquilo que fora questionado acima, ser este Projeto de Lei, exclusivamente no que tange ao art. 5º, contrário ao interesse público.

Desta forma, hei por bem **VETAR PARCIALMENTE** o presente Projeto, abrangendo o **VETO** o integral texto do art. 5º, para alteração e inclusão da redação, por ser contrário ao interesse público.

Encaminhe-se os presentes autos à Augusta Casa Legislativa para apreciação do **VETO**. Após, voltem-me para sanção.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva/ES, em 19 de abril de 2022.



Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal



LEI Nº 3.410, de 19 de abril de 2022.

Publicado no mural
da PMJN em
19/04/2022
Santos

Dispõe acerca de provisão de certidão de recusa de fornecimento de medicamento ou tratamento médico e/ou documento equivalente aos usuários da rede pública de saúde do Município de João Neiva-ES.

O **Prefeito Municipal de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica garantido o fornecimento de Certidão de Recusa de Fornecimento de Medicamento ou Tratamento Médico e/ou documento equivalente aos usuários da rede pública municipal de saúde.

Art. 2º. Sempre que solicitada, a referida certidão deverá informar a ocorrência envolvendo o não atendimento de pacientes, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

- I – nome do usuário;
- II – unidade de Saúde;
- III – data e hora;
- IV – atendimento solicitado;
- V – motivo do não atendimento;
- VI – servidor responsável pelo atendimento.

Art. 3º. As normas contidas na presente lei, deverão ser afixadas em todas as unidades de saúde do município, centros odontológicos, farmácia básica popular e demais estabelecimentos em local visível e de fácil acesso pelos usuários.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão conta das dotações orçamentárias específicas constantes na legislação orçamentária.

Art. 5º. VETADO.

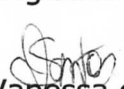
Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 19 de abril de 2022.


Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, em 19 de abril de 2022.


Vanessa dos Santos
Chefe de Gabinete